

Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

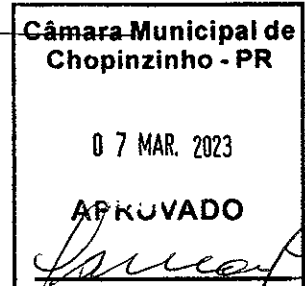
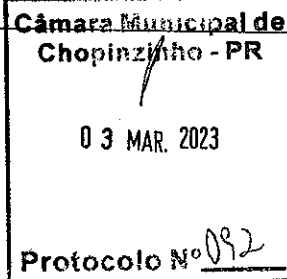
Paraná

Comissão de Constituição e Justiça
Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer 011/2023

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 015 de 2022

Autoria: Poder Executivo



Os membros das comissões se reuniram nesta data para analisar o Projeto de Lei supracitado, que altera a Lei Complementar nº 131/2021, de 13 de setembro de 2021, autorizando a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária.

Conforme se denota, a pretensão apresentada tem como finalidade modificar o artigo 1º da normativa que possibilita o Município a não promover execuções fiscais em débitos de pequeno valor, passando a limitação de valores de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFMs, para 30 (trinta) UFMs. Bem como, autorizando o Poder Executivo Municipal a estabelecer procedimentos e prazos para remessa de certidões de dívida ativa e protesto extrajudicial por meio de Decreto.

Para se ter dimensão da proposta, uma Unidade Fiscal do Município (UFM), de acordo com a última atualização disposta no Decreto Lei nº 09/2022, de 12 de Janeiro de 2022, é equivalente a R\$ 71,78 (setenta e um reais e setenta e oito centavos). Portanto, com a regulamentação ficam afastados da execução fiscal débitos de até R\$ 2.153,40 (dois mil cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos).

Em estudo levantado pelas Comissões, de acordo com a calculadora de custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em uma execução fiscal no valor supramencionado, apenas de custas judiciais iniciais o Município já gastaria o valor de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sem contar, é claro, nos demais atos processuais supervenientes e na morosidade do decurso do tempo que, na maioria dos casos acaba por resultar na extinção da execução por não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora. Nota-se, assim, que há uma grande defasagem no montante a ser inadimplido (quando se consegue lograr êxito), ao mesmo passo que congestiona o judiciário, sobrecarrega o setor jurídico do Município, e é elemento gerador de custos evitais aos cofres públicos.

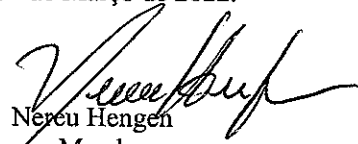
Salienta-se que a normativa não impede que o Município promova a cobrança dos débitos de pequeno valor por outros meios, mais efetivos, céleres e baratos do que o acesso ao judiciário, como por exemplo o protesto extrajudicial, também regulamentado na pretensão. Sendo assim, após discutirem e deliberarem os membros das comissões quanto a matéria de fato e de direito, concluíram que se encontram atendidos os critérios da legalidade e da constitucionalidade, bem como que a modificação apresenta maior celeridade e efetividade na máquina pública, refletindo no alcance ao interesse público. E por assim ser, deve o presente Projeto de lei ser levado ao Plenário para a votação.

É a síntese do parecer.

Câmara Municipal, em 02 de Março de 2022.


Enio Valdir Ceni
Presidente


Paulo Rosa
Relator


Nereu Hengen
Membro


Paulo Rosa
Presidente


Lídia Posso
Relator


Enio Valdir Ceni
Membro